



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02273/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04759/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Juliano dos Santos Martins Silveira
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE FAUSTINO
CARGO: Professora
MATRÍCULA: 667
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura
ATO: Portaria AP Nº 10/2013, publicada no Semanário Oficial do Município de Esperança – de 15 a 17 de abril de 2013
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.330 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais(a) servidor(a) Maria José de Andrade Faustino, no cargo de Professora(a), matrícula nº 667, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de Novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB